

DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR PARA O RITO PROCESSUAL DO JEF

CHALLENGES FOR THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW: A LOOK AT THE PROCEDURAL RITE OF JEF

LIANE MARIA SANTIAGO CAVALCANTE ARAUJO¹

JANE DE SOUZA DA SILVA²

RESUMO: O Juizado Especial Federal, criado com o intuito de proporcionar uma Justiça mais célere e acessível, tem se mostrado uma importante ferramenta para garantir o acesso à justiça, especialmente no que tange às questões previdenciárias. No entanto, pode-se deparar com limitações em sua estrutura, como a sobrecarga de processos e a falta de recursos, afetando diretamente a plena realização dos direitos previstos na Constituição Federal. Assim, questiona-se: Em que medida o rito processual adotado nas demandas previdenciárias do Juizado Especial Federal prejudica a efetivação dos direitos humanos no Brasil? A pesquisa desenvolveu-se a partir de pesquisa bibliográfica sobre o tema, com as categorias Direitos Humanos e Fundamentais, Acesso à Justiça, rito dos Juizados Especiais Federais e Positivismo Jurídico. Conclui-se que a efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais, em demandas previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, está intimamente ligada ao entendimento do intérprete do caso concreto e na sua disposição de enxergá-los.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Direitos Humanos; Direito Previdenciário; Rito; Juizados Especiais Federais.

1100

¹ Professora da Pós-Graduação Stricto Senso do DINTER UNIFOR/CIESA, em Manaus, Amazonas. Estágio Pós-Doutoral em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (2020-2022). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2016-2020). Bolsista Fundação Edson Queiroz (2018) e FUNCAP-CAPES/BRASIL (2019-2020). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2012-2014).

² Especialização em Direito Previdenciário- RGPS: A Nova Previdência. Especialização em Direitos Humanos e ESG. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2010). Membro do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres do município de Capela de Santana, desde 2023. Membro da Comissão de Relações Internacionais - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, desde 2023.



ABSTRACT: The Special Federal Court, created with the aim of providing faster and more accessible justice, has proved to be an important tool for guaranteeing access to justice, especially with regard to social security issues. However, its structure can be faced with limitations, such as an overload of cases and a lack of resources, directly affecting the full realization of the rights provided for in the Federal Constitution. The question therefore arises: To what extent does the procedural rite adopted in the social security claims of the Special Federal Court hinder the realization of human rights in Brazil? The research was based on bibliographical research on the subject, using the categories Human and Fundamental Rights, Access to Justice, the rite of the Special Federal Courts and Legal Positivism. The conclusion is that the realization of human and fundamental rights in social security claims before the Special Federal Courts is closely linked to the interpreter's understanding of the specific case and their willingness to see them.

KEYWORDS: Access to Justice; Human Rights; Social Security Law; Rite; Federal Special Courts.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgem com o propósito de garantir a dignidade de todos os seres humanos, no contexto que sucede a segunda guerra mundial. Nessa perspectiva, destacam-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. Em todos esses documentos, observa-se uma preocupação com a promoção da proteção da pessoa humana, em diferentes setores da sua existência.

Na Convenção Americana, destaca-se a figura da proteção judicial, que dialoga com o conceito de acesso à justiça. Além disso, o fenômeno da constitucionalização motiva a sistematização expressa de direitos fundamentais, com espécies de direitos humanos, nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Assim, no contato com os direitos humanos, o direito previdenciário surge como uma espécie de direito fundamental, conectado com a noção de proteção social. Nessa medida, destaca-se a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 10, que versa sobre a redução das desigualdades; e n. 16, que dispõe sobre paz, justiça e instituições eficazes.

Todavia, e a despeito do contato com o acesso à justiça e com a necessidade de construção de justiça social, a partir de instituições eficazes, observa-se que as demandas previdenciárias desvelam um grande número de decisões injustas, em virtude de posicionamentos e de interpretações literais da norma previdenciária, no rito dos Juizados Especiais Federais.

Com isso, o Poder Judiciário distancia o cidadão do objetivo principal da norma: garantir a efetivação de direitos humanos e fundamentais, no contexto das prerrogativas essenciais para uma vida humana digna. Em meio a esse cenário, as decisões dos Juizados findam por restringir a efetivação de direitos humanos. Diante disso, a presente pesquisa se propõe a avaliar as contribuições e os desafios do rito processual adotado nas demandas previdenciárias do Juizado Especial Federal para a efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Destarte, questiona-se: em que medida o rito processual adotado nas demandas previdenciárias do Juizado Especial Federal prejudica a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil? Para responder ao problema suscitado, realiza-se pesquisa bibliográfica, em livros e artigos científicos, por meio das bases de dados *redalyc*, *google acadêmico* e *scielo*, a partir das seguintes categorias: “demandas previdenciárias”; “rito processual”; “Juizados Especiais Federais”; “direitos humanos” e “Justiça social”, com o uso do *booleano* “and”; e documental, com a análise de legislações, jurisprudências e relatórios, a exemplo do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quanto à abordagem, a pesquisa é caracterizada como qualitativa, na modalidade fenomenológica, uma vez que busca avaliar os efeitos da adoção do rito dos Juizados Especiais Federais no âmbito do Direito Previdenciário. Além disso, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com vistas a confirmar ou refutar a hipótese de que o rito processual dos Juizados Especiais Federais contribui para a ausência de efetividade dos direitos humanos no Brasil, na esfera do direito previdenciário.

Por fim, de acordo com os indicadores para avaliação do Impacto e Relevância Econômica e Social no processo de avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da CAPES, verifica-se que a pesquisa tem relevante contribuição econômica e social, uma vez que o direito previdenciário é uma espécie de direito humano/fundamental que contribui para a diminuição de desigualdades de renda, e para o bem-estar social e qualidade de vida dos indivíduos e da coletividade.

2. DIÁLOGO ENTRE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar [...]” (ONU, 1948). A DUDH foi um marco importante, mas sua efetivação é resultado de um longo processo histórico e de conflitos ideológicos. Foi ela que reconheceu, pela primeira vez na história, princípios fundamentais, constituindo um sistema de valores universais, ocasião em que se formou um consenso de que esse sistema de valores deveria reger os destinos da humanidade (Freitas, 2023; Lazzari, 2014).

Em sua criação, dois pontos foram considerados: era preciso um documento com maior força jurídica do que uma simples declaração, que deveria ser um

tratado ou uma convenção internacional, e seria necessário estabelecer um mecanismo apropriado para garantir o cumprimento dos direitos humanos e lidar com as situações de sua violação (Comparato, 2003).

Para Comparato (2003), a Declaração Universal de 1948 simboliza o ponto culminante de um processo ético iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, que levou ao reconhecimento da igualdade intrínseca de todos os seres humanos em sua dignidade, ou seja, como base de todos os valores, sem levar em consideração distinções de raça, cor, gênero, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, é importante esclarecer que os direitos humanos são direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, sem distinção de classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos (Brasil, 1988; Maia Filho, 2019; Freitas, 2023).

O reconhecimento global da igualdade humana e das normas relativas aos direitos humanos só foi possível após o término da 2ª guerra mundial, quando se percebeu que a ideia de superioridade de uma raça, classe social, cultura ou religião sobre as demais representa uma ameaça à própria sobrevivência da humanidade (Comparato, 2003). A ONU, composta por 193 países-membros, todos signatários da DUDH, desde a sua criação, inspirou uma série de tratados internacionais e outros instrumentos que objetivam a efetivação da DUDH. Após sua expansão, ao longo do século XX, os direitos nela previstos foram protegidos por ordenamentos constitucionais dos Estados de Direito (Milesi, 2022; Freitas, 2023).

Os direitos humanos são gênero do qual são espécies os direitos econômicos, sociais e culturais, regulamentados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 (ONU, 1966). O documento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 591, no dia 06 de julho de 1992 (Brasil, 1992a).

Em 22 de novembro de 1969, destaca-se a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969). Seu art. 26 dispõe acerca de cláusulas gerais de desenvolvimento progressivo aplicável aos direitos econômicos, sociais e culturais (Freitas, 2023). No Brasil, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (Brasil, 1992b). Em seu teor, faz referência à “proteção da honra e da dignidade”, “proteção da família” e “proteção judicial” (artigos 11, 17 e 25) (OEA, 1969). No que se refere especificamente à proteção judicial, dispõe que

25.1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a

proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (OEA, 1969, s.p.).

Para Trindade (2007), na trajetória histórica em direção à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem sido orientado por princípios, quais sejam: a universalidade, a integralidade e a indivisibilidade dos direitos protegidos, que são intrínsecos à dignidade humana e, portanto, anteriores e superiores ao Estado e a outras formas de organização político-social.

Além disso, destaca-se o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção (sejam eles convencionais ou extraconvencionais, de alcance global ou regional). Assim, o conjunto normativo de proteção forma um sistema coeso e indivisível. Dentro desse contexto, e conforme estabelecido nos tratados de direitos humanos, os sistemas jurídicos internacional e nacional estão em constante interação, com o objetivo comum de garantir os direitos consagrados, prevalecendo a norma – seja ela internacional ou nacional – que, em cada situação, oferecer a melhor proteção ao ser humano (Trindade, 2007).

A partir dessa ideia, Trindade (2007, p. 413) afirma que “o ser humano não se reduz a um ‘objeto’ de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional”. Ou seja, a subjetividade do indivíduo, que também possui capacidade jurídico-processual internacional para defender seus direitos, representa a grande transformação jurídica promovida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, e que hoje está consolidada.

A Constituição Cidadã de 1988 representa marco importante, uma vez que consolidou um rol de direitos há muito almejado pela nação: os direitos sociais. A partir de então, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, foi possível a constitucionalização dos direitos humanos, consagrando-os como Direitos Fundamentais assegurados pela Carta Magna (Brasil, 1988).

A partir de então, considera-se que o indivíduo, desde sua concepção, é titular de um rol de direitos a serem promovidos pelo Estado. Em virtude desta imposição, há uma necessidade de ampliação do papel estatal, antes mero garantidor das liberdades individuais, que passa a contemplar também função de promotor de direitos de matriz social. Surge, assim, a figura do Estado Social de Direito, orientado pelos valores da dignidade humana e da efetividade dos direitos fundamentais (Milesi, 2022; Freitas, 2023).

Os direitos fundamentais representam uma manifestação concreta e material do direito; um pilar importante do sistema de proteção social em muitos países. É por esta razão que são positivados no ordenamento jurídico nacional, constando expressamente e, especialmente, no teor de uma Constituição (Lazzari, 2014).

O preâmbulo da Constituição do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê que a instituição de um Estado Democrático de Direito deve estar destinada a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, o bem-estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça (Brasil, 1988). A respeito da efetivação do acesso à justiça, vale destacar o artigo 5º, inciso LXXIV, que determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos; e o inciso XXXV, do mesmo dispositivo, conhecido também como princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, nos casos em que há lesão ou ameaça de direito (Lazzari, 2014).

É então que se inicia uma das discussões do pensamento jurídico contemporâneo. Isto porque a garantia universal do acesso à justiça é um dos mais importantes direitos individuais e sociais, pois não é possível garantir a efetividade dos direitos em um Estado Democrático de Direito sem a existência de mecanismos e instituições que possibilitam a resolução de conflitos ante a violação de um direito (Milesi, 2022). Assim, em meados da década de 90 houve o surgimento de instituições destinadas ao acesso à prestação jurisdicional, dentre os quais, merece destaque os Juizados Especiais (Milesi, 2022; Lazzari, 2014).

No século XXI, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ratifica essa preocupação, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes) (ONU, 2015). No total, a Agenda enumera 17 ODS, especificados na Figura 1 abaixo.

1105

Figura 1 – Agenda 2030 e seus 17 ODS



Fonte: ONU, 2015.

Na esfera internacional, os ODS 10 e 16 contemplam algumas metas que convergem diretamente com os princípios que norteiam a efetivação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais:

- 10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade
[...]
16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (ONU, 2015, s.p.).

Nessa linha, o acesso à justiça converge com os princípios e garantias presentes na nova dinâmica dos Estados Constitucionais, e permite que todos, sem distinção, possam ver respeitados seus direitos, mediante a intervenção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, encarregadas da promoção de procedimentos pré-estabelecidos e autorizados, de acordo com o arcabouço normativo existente. Para efetivar esse direito, as instituições adotam ritos e procedimentos (eficazes ou não) e promovem o tratamento jurídico do conflito no contexto do processo judicial.

O direito de acesso à justiça é um componente essencial do sistema do Estado de direito e social, sendo explicado pela interconexão e dependência mútua entre o acesso à justiça, à lei, à justiça e ao próprio Estado de direito. A estreita relação entre esses elementos coloca o acesso à justiça como um ponto central do sistema jurídico. Esse direito não só oferece e amplia oportunidades para a implementação de outros direitos e garantias, como também contribui para seu surgimento e evolução. Por isso, os indicadores de eficácia no acesso à justiça funcionam como critérios para a realização de outros direitos e princípios jurídicos (Balatska, 2024).

A importância jurídica do direito de acesso à justiça reside na combinação de seus aspectos formais e reais, envolvendo tanto o direito objetivo quanto o subjetivo, além de sua dimensão material e processual. Assim, o conceito de acesso à justiça permite que os indivíduos participem ativamente da resolução de suas questões legais, ao mesmo tempo em que o Estado se adapta para envolver a sociedade na busca não apenas de soluções individuais, mas também de resultados socialmente justos (Balatska, 2024).

No contato com o acesso à justiça, o direito previdenciário é também um direito humano positivado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 6º da CF/1988. Nessa perspectiva, a previdência social é uma espécie de direito fundamental de segunda geração, prevista no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Assim, visa garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, especialmente em momentos de necessidade como aposentadoria, invalidez ou doença (Vaz, 2021; Silva; Campos, 2023; Brasil, 1988; Lazzari, 2014).

Logo, os direitos previdenciários são essenciais para viabilizar a concretização do direito fundamental à Previdência Social no caso concreto, e consequentemente, a efetivação de direitos humanos no contexto judicial brasileiro, mais

especificamente em sua noção de proteção socioeconômica. Pode-se afirmar, assim, que o direito previdenciário possui respaldo no contexto jurídico nacional e internacional.

Nesse contexto, importante esclarecer que a previdência faz parte de um sistema de proteção social que inclui assistência à saúde e seguridade social. Esses são os chamados direitos de seguridade social, previstos na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como o próprio artigo 1º refere, “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 1º) (Brasil, 1991).

Assim, para garantir a dignidade humana através de políticas de proteção social dessa natureza (ideia de bem-estar social), é preciso promover o Estado Democrático de Direito e garantir igualdade de acesso à justiça para todos. Os cidadãos necessitam ter acesso a instituições que adotam ritos e procedimentos eficazes, responsáveis e transparentes, para que o acesso à justiça social seja possível. Nessa perspectiva, importa analisar a relação entre a efetivação dos direitos humanos, à luz dos documentos internacionais acima apresentados, e o tratamento jurídico ofertado ao direito previdenciário brasileiro, pelo Juizado Especial Federal, com foco na efetividade da Justiça Social.

3. ANÁLISE DO RITO PROCESSUAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS BRASILEIRAS

1107

Em meados dos anos 1990, a fim de contribuir para a redução de custos e a maior celeridade no julgamento de lides de menor complexidade e valor econômico, surge o sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Milesi, 2022; Lazzari, 2014). Esse sistema adota alguns princípios como critérios para propiciar um acesso facilitado da população à justiça, elencados no artigo 2º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995; Lazzari, 2014).

Antes da criação dos Juizados Especiais Federais (JEFs), o acesso à Justiça Federal pelos menos favorecidos era significativamente limitado por diversos obstáculos, como a complexidade dos procedimentos judiciais, a necessidade de representação legal e as dificuldades socioeconômicas e geográficas enfrentadas por essa parcela da população. A desigualdade econômica dificultava que os cidadãos com menos recursos buscassem a tutela jurisdicional, pois dependiam da Defensoria Pública, que muitas vezes não tinha capacidade suficiente para atender a toda demanda, como exemplificado pelo déficit de defensores em estados como o Paraná. Além disso, o acesso era prejudicado pela ausência de instâncias adequadas para causas de menor valor, que geralmente não eram levadas ao Judiciário por sua simplicidade ou baixo valor econômico (Seixas; Souza, 2013).

No âmbito da justiça federal, destaca-se a criação dos Juizados Especiais Cíveis, com respaldo na Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, instituída e

regulamentada pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lazzari, 2014; Brasil, 1999; Brasil, 2001). Embora regidos por princípios orientadores específicos, o processo que tramita nos Juizados Especiais Federais está sujeito, primeiramente, aos princípios processuais contidos na Constituição Federal, como o direito à garantia fundamental ao processo e a um processo justo. Tais princípios devem ser garantidos a todos os jurisdicionados, em qualquer instância ou grau de jurisdição (Lazzari, 2014).

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001 e previstos pela Emenda Constitucional nº 22/1999, houve mudanças significativas no panorama do acesso à Justiça Federal para os menos favorecidos. Os JEFs foram concebidos para garantir princípios como celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, facilitando o ingresso das pessoas economicamente vulneráveis no sistema judicial. Eles permitem o julgamento de causas de até sessenta salários-mínimos sem a necessidade de representação por advogado na primeira instância, além de proporcionar gratuidade nas custas judiciais (CEJ, 2012).

Dados estatísticos refletem esse impacto: logo no segundo ano de funcionamento dos JEFs, houve um grande afluxo de litígios, indicando que uma demanda reprimida por direitos estava sendo atendida, especialmente por cidadãos que antes não tinham acesso efetivo à Justiça Federal (CEJ, 2012).

Além disso, a concessão da gratuidade de justiça, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e regulamentada pelo Código de Processo Civil, tem sido fundamental para garantir que pessoas com insuficiência de recursos possam acessar o Judiciário sem arcar com custos processuais, o que reforça o papel dos JEFs na democratização do acesso à Justiça (CEJ, 2012).

Assim, antes da criação dos Juizados Especiais Federais, o acesso à Justiça Federal pelos menos favorecidos era restrito por barreiras econômicas, processuais e estruturais, enquanto após sua implementação houve uma ampliação significativa desse acesso, evidenciada pelo aumento do número de processos e pela criação de mecanismos específicos para atender populações vulneráveis, como os Juizados Itinerantes (CEJ, 2012).

No âmbito infraconstitucional, os Juizados Especiais Federais também são regidos pelos princípios que permeiam o sistema processual brasileiro como um todo, quando compatíveis. Contudo, a lei federal que instituiu a criação dos Juizados Especiais Cíveis determina a utilização prioritária da legislação específica dos Juizados, em se tratando de matéria processual, com a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil (CPC), desde que não afrontem qualquer princípio dos Juizados Especiais (Lazzari, 2014).

Savaris (2019b) aponta a necessidade de uma análise crítica dos processos civis, principalmente quanto à adequação, para o efetivo acesso à justiça e proteção dos direitos. Na exposição de motivos da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, nota-se que o legislador se preocupa em constituir um modelo

de rito processual que valorize um ideal de justiça célere, menos formal, direcionado às pessoas que enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça (Brasil, 2001).

Além disso, a liberdade decisória no contexto dos Juizados Especiais Federais é ampliada pela possibilidade de aplicação da equidade, o que confere ao juiz uma margem significativa de discricionariedade na escolha da decisão mais justa e adequada para cada caso. Conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.099/1995, a equidade permite que o magistrado adote a decisão que considere mais equânime, com respeito aos fins sociais da legislação e atendendo às exigências do bem comum. Essa previsão, que visa assegurar a justiça social nas decisões, é estendida aos JEFs por meio do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, o que reforça a flexibilidade do processo decisório nesses juizados, possibilitando uma resposta mais adaptada às peculiaridades de cada litígio. Tal abordagem busca, assim, promover a efetividade dos direitos e a resolução célere de conflitos, alinhando-se ao princípio de acessibilidade e informalidade que norteia o sistema dos Juizados Especiais (Brasil, 1995; Brasil, 2001).

A análise do rito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) em comparação com outras opções processuais, como o procedimento ordinário na Justiça Federal comum, revela diferenças importantes que impactam a dinâmica decisória e a tramitação das demandas, especialmente as previdenciárias.

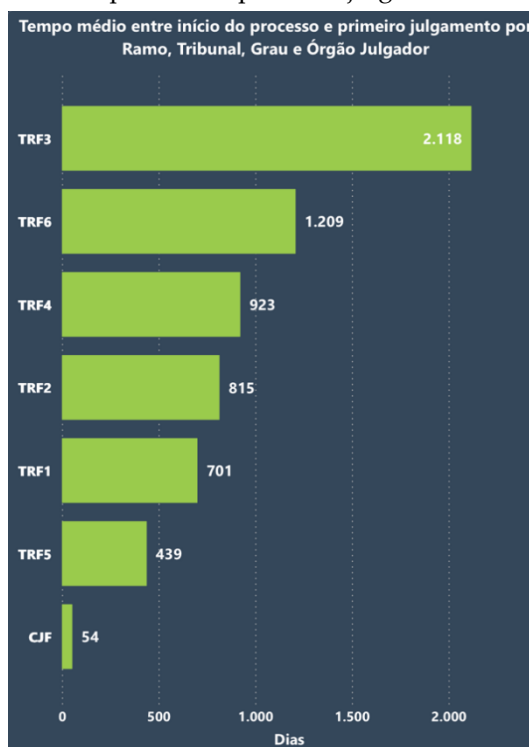
Nos JEFs, há previsão expressa para a aplicação da equidade como critério decisório, conforme o artigo 6º da Lei nº 9.099/1995, que é aplicado subsidiariamente aos JEFs pela Lei nº 10.259/2001 (art. 1º). Essa prerrogativa amplia a liberdade decisória do juiz, permitindo decisões mais flexíveis e adaptadas às peculiaridades do caso concreto, o que não ocorre no procedimento ordinário da Justiça Federal comum, onde a decisão deve estar estritamente fundamentada na legislação e na jurisprudência. Essa diferença pode explicar parte dos problemas apontados no rito dos JEFs, mas também demonstra uma característica própria do sistema dos Juizados, que privilegia a celeridade e a informalidade (Brasil, 2009).

Nos JEFs, as demandas previdenciárias são uma das principais competências dos Juizados, que possuem rito simplificado, com audiência única para conciliação, instrução e julgamento, limitação na produção de provas e perícias simples. A execução das sentenças é feita nos próprios autos, com menor formalismo e maior agilidade. Na Justiça Federal comum, as ações previdenciárias seguem o procedimento ordinário, com maior formalidade, possibilidade de produção ampla de provas, perícias complexas e recursos mais variados. O rito é mais demorado, mas garante maior rigor processual e segurança jurídica (Brasil, 2009).

A liberdade decisória por equidade nos JEFs é uma característica singular que deve ser considerada ao avaliar os problemas do rito, assim como a diferença no tratamento das demandas previdenciárias entre os ritos, que impacta diretamente na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional (Brasil, 2009).

Ao se analisar a média dos prazos de conclusão dos processos nos Tribunais Federais do país, tem-se que o tempo médio entre o início de um processo e o primeiro julgamento na Justiça Federal varia significativamente entre os Tribunais Regionais Federais (TRFs) do país, refletindo não apenas as características regionais de cada tribunal, mas também o volume de processos e a sua estrutura.

Gráfico 1 – Tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento no ramo Justiça Federal



Fonte: Brasil, 2025.

De acordo com os dados acima, o TRF da 3ª Região, que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul, apresenta o maior tempo médio de 2.118 dias, seguido pelo TRF da 6ª Região, com 1.209 dias. Em contraste, o TRF da 4ª Região (RS, SC e PR) registra um tempo médio de 923 dias, enquanto o TRF da 2ª Região (RJ e ES) apresenta uma média de 815 dias. Já os tribunais das regiões Norte e Nordeste, como o TRF da 1ª Região (que engloba o Distrito Federal e outros 12 estados), têm um tempo médio de 701 dias, e o TRF da 5ª Região, com jurisdição sobre os estados do Nordeste, destaca-se como o mais rápido, com 439 dias para o primeiro julgamento. Esses números indicam um cenário de disparidade no tempo de tramitação dos processos, o que pode ser indicativo de diferenças estruturais e operacionais entre os tribunais.

O legislador buscou estabelecer um rito que prestigie a velocidade na conclusão dos processos de menor complexidade, mediante a adoção do critério do valor da causa. No entanto, não se pode tratar causas que envolvam o direito previdenciário

(humano e fundamental) como uma causa de menor complexidade (Silva; Campos, 2023; Savaris, 2021).

Nesse sentido, Silva e Campos (2023, s.p.) afirmam: “(...) criou-se o errado mito de que a menor complexidade está relacionada ao valor de causa e não ao conteúdo e à matéria discutida no processo”. Passos (2023) ratifica esse posicionamento. No mesmo sentido, Savaris (2021, p. 267) aponta que:

[...] desde que o legislador elegeu como critério de competência dos Juizados Cíveis o valor de causa, o que se tem é que as causas que são processadas perante o sistema dos Juizados Especiais são essencialmente as mesmas processadas perante a Justiça Federal comum.

Em outras palavras, um pequeno valor não pressupõe, necessariamente, uma menor importância ou complexidade. Atentos a esse problema, diversos juristas e o próprio Poder Judiciário defendem a necessidade de adotar tratamento diferenciado em demandas de natureza previdenciária, em virtude das suas peculiaridades. Com esse posicionamento, visam à concretização do direito fundamental à seguridade social assegurada pela Constituição (Silva; Campos, 2023; Savaris, 2021).

Villatore e Duarte (2023) afirmam que a correta aplicação dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, associados aos princípios constitucionais, deve convergir para a superação do formalismo positivista, ante a problemática da interpretação da norma. Nesse esforço, contribui-se para a construção de decisões voltadas à justiça, ante a análise do caso concreto.

Nas palavras de Barroso (2001), o termo positivismo designa a crença ambiciosa na ciência e nos seus métodos. Para o autor, o positivismo jurídico tornou-se a filosofia dos juristas nas primeiras décadas do século XX, transformando-se em um ideal racionalista de justiça, frente à ambição positivista de certeza jurídica. O positivismo tradicional é centrado na aplicação literal da norma, enquanto o pós-positivismo é voltado à interpretação teleológica. Ou seja, o problema não reside na norma, mas na incapacidade do intérprete de equilibrar formalismo e substância.

O positivismo jurídico tradicional é centrado na aplicação literal da norma jurídica, entendendo o direito como um sistema fechado e completo, no qual a lei é aplicada de forma mecânica, baseada exclusivamente no texto legal, sem espaço para interpretações que considerem valores ou princípios externos. Essa visão busca aproximar o direito de um padrão científico, enfatizando a neutralidade e a objetividade na aplicação da lei, e entende a norma como a vontade suprema do Estado, cuja justiça é presumida (Costa, 2018).

Já o pós-positivismo surge como uma crítica e superação desse modelo, propondo uma interpretação teleológica das normas, que vai além da letra fria da lei para buscar os valores e princípios subjacentes que fundamentam o

ordenamento jurídico. O pós-positivismo reconhece que a aplicação do direito não pode ser puramente formalista ou mecânica, pois a realidade social e os valores constitucionais devem ser considerados para alcançar decisões mais justas e adequadas ao caso concreto. Assim, ele amplia a teoria da norma, das fontes e da interpretação, incorporando princípios como fontes primárias do direito e valorizando instrumentos como a proporcionalidade, a razoabilidade e o estudo dos valores (Costa, 2018).

Quanto ao argumento de que o problema não reside na norma, mas na incapacidade do intérprete de equilibrar formalismo e substância, o pós-positivismo reconhece que a interpretação jurídica é uma atividade complexa e criativa, que não pode ser reduzida a uma mera dedução lógica ou aplicação automática da norma. A dificuldade está, portanto, na atuação do intérprete, que deve construir uma resposta jurídica adequada, conciliando o respeito à autoridade formal da norma com a consideração dos valores sociais e princípios que lhe dão sentido. O pós-positivismo propõe justamente essa mediação, buscando superar o formalismo rígido do positivismo tradicional sem abandonar a objetividade necessária ao direito (Zanon Junior, 2019).

Em que pese a correta aplicação dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, pode-se dizer que alguns deles não contribuem para a conclusão eficaz de um processo justo, pois na prática não se mostram compatíveis com o objetivo da norma previdenciária, de natureza protetiva, tampouco com os princípios e valores constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana. Isto resulta em decisões restritivas de direitos humanos e das prerrogativas essenciais da vida humana digna.

Com efeito, em nome da economia e da celeridade processual, nos casos de benefícios que discutem concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diversos juízos indeferem prova pericial técnica, cerceando o direito constitucional à produção de prova, inclusive nos casos em que a prova técnica é essencial para comprovar o caráter especial de determinada atividade/período. Desta feita, a mera utilização do critério objetivo do valor da causa para definir a competência desconsidera a complexidade da matéria.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. INDISPENSABILIDADE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. 1. "Se a prova documental apresentada pela parte autora não se afigura bastante ao convencimento judicial, não há como se lhe negar/reduzir a produção de novas provas oportunamente requerida para demonstração do direito perseguido. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada" (AC 2009.38.00.014582-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão,

TRF da 1ª Região - Primeira Turma, e-DJF1 p. 211 de 14/01/2015). 2. A jurisprudência do STJ tem admitido a realização de prova técnica por similaridade, sendo certo que a extemporaneidade dos laudos periciais não obsta o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do segurado, até porque, sendo constatada a presença de agentes nocivos em data posterior à prestação do serviço, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram piores ou quando menos iguais às constatadas na data da elaboração do laudo. Precedentes. 3. Entretanto, não é o caso, desde já, de se determinar a produção de prova pericial, uma vez que os fatos controversos podem ser esclarecidos com provas documentais contemporâneas: apresentação de LTCAT que embasaram a emissão dos PPP existentes nos autos - ainda que estes se tratem de prova emprestada, dada sua admissibilidade após submissão ao contraditório. Destaque-se que prova pericial deve ser utilizada subsidiariamente, em caso de restarem infrutíferas as diligências referidas, não devendo ser indeferida de plano. 4. Apelação da parte autora conhecida e provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, e, se for o caso, produção da prova pericial pretendida. (TRF1, Apelação Cível 00036998420174013800, Acórdão, Órgão Julgador: 1a câmara regional previdenciária de minas gerais, Relator(a): DES. FED. João Luiz de Sousa, Julgado em: 2020-03-02, Data de Publicação: 2020-04-27).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Tendo o magistrado entendido que as provas colacionadas não comprovam as alegações do autor de labor sob condições especiais, e tendo sido formulado requerimento de produção de prova técnica pericial, esta não poderia ter sido indeferida simplesmente, pois é meio hábil à verificação das reais condições dos ambientes de trabalho. 2. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial indispensável à verificação da exposição a agente nocivo o qual o autor permaneceu exposto nos períodos controvertidos. 3. O STJ tem entendido que é possível a produção de prova técnica por similaridade (Resp 1370229/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJe 11/03/2014). 4. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos

autos à origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória e produzida a prova pericial requerida. (TRF1, Apelação Cível 10020923920184013200, Acórdão, Órgão Julgador: 1a turma, Relator(a): DES. FED. Gilda Sigmaringa Seixas, Julgado em: 2020-08-12, Data de Publicação: 2020-08-18).

A produção de prova pericial é imprescindível para uma solução justa em demandas previdenciárias, uma vez que a prova geralmente é o único instrumento capaz de corroborar as alegações do segurado. Além disso, é essa prova que determina a concessão e garantia de acesso ao melhor benefício em alguns casos, o que impacta diretamente no futuro do segurado e a garantia do acesso a um futuro digno, compatível com seu histórico contributivo. A ausência de produção probatória, portanto, distancia o julgador das nuances do mérito.

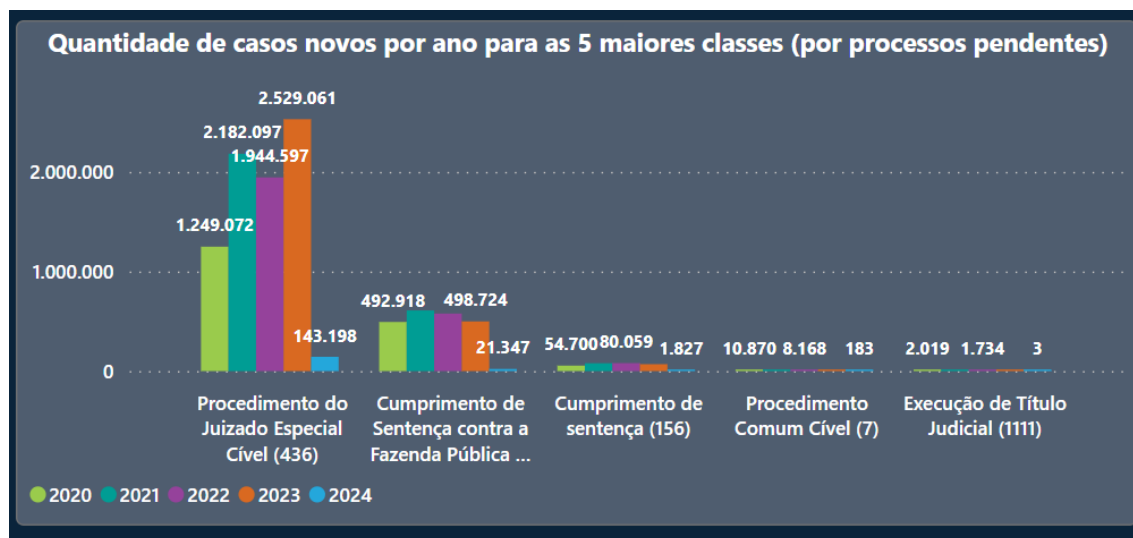
Ocorre que, para garantir o acesso à referida prova, é necessário que a demanda seja ajuizada no rito comum/ordinário, o que remete a um critério de competência objetivo: valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (Brasil, 1995). Com isso, há um prejuízo para as causas que não preenchem esse requisito. Nesses casos, apesar de as demandas versarem sobre direito humano e fundamental do segurado (direito à previdência social intimamente ligado à dignidade da pessoa humana), de caráter alimentar, observa-se que o ajuizamento da demanda nos Juizados Especiais Federais restringe o acesso à justiça e o direito ao contraditório e ampla defesa, em razão do valor da causa.

Por outro lado, a opção por aguardar o preenchimento do critério objetivo mencionado, requer o transcurso do tempo para o ajuizamento da ação, o que não é razoável, uma vez que tenham sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do melhor benefício ao segurado, e diante da negativa de sua pretensão, na esfera administrativa. Por este motivo, tais demandas acabam sendo ajuizadas perante o rito dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o critério objetivo de competência do rito dos Juizados Especiais Federais (que é competente para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários-mínimos), ocasiona um excesso de competência, que contribui para a falta de isonomia no tratamento jurídico ofertado a casos peculiares pelo Poder Judiciário. Deste modo, constata-se a inobservância do princípio da equidade processual, bem como um excesso de competência dos Juizados, o que colabora para a alta taxa de congestionamento por eles apresentada (Silva; Campos, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem acompanhado essa situação através do Relatório Justiça em Números. Denota-se, da análise do Gráfico 2 abaixo, que há um excesso de competência dos Juizados Especiais Federais, que colabora para uma elevada taxa de congestionamento no período que vai de 2020 a 2024 (Brasil, 2024).

Gráfico 2 – Relatório Justiça em Números do CNJ e o excesso de competência do Juizado Especial Cível



Fonte: Brasil, 2024.

Os dados confirmam o excesso de competência, pois é evidente o elevado número de ajuizamentos de novas causas junto ao Procedimento do Rito dos Juizados Especiais. Diante desse cenário, é necessário pensar em soluções atentas ao excesso de competência e formalismo aplicado aos Juizados Especiais Federais pelos julgadores, em nome da garantia da efetivação dos direitos de seguridade social, como sucedâneo da garantia do acesso à justiça.

1115

4. RITO PROCESSUAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, POSITIVISMO DO JULGADOR E A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PREVIDENCIÁRIOS

A dificuldade da efetivação dos direitos humanos e fundamentais origina-se na formação intelectual e jurídica dos juristas e dos julgadores tradicionalmente positivistas, que hipervalorizam as leis escritas. Ocorre que as leis escritas não oferecem respostas adequadas para todas as questões jurídicas correlatas. Isso acarreta soluções diferentes para casos análogos. Outras vezes, a lei não existe, ou, existindo, é vaga, geral ou abstrata (Theodoro Júnior, 2006; Maia Filho; Wirth, 2019; Barroso, 2015).

A interpretação judicial das leis escritas inclui ou supre algo, em função da percepção do intérprete. Isso ocorre, principalmente, em razão dos diferentes acervos de experiência pessoal adquiridos pelos intérpretes da norma, no decorrer de suas vidas, no âmbito da educação, da formação intelectual e das atividades profissionais exercidas em períodos anteriores. Do contrário, o julgador não terá feito interpretação alguma do texto, senão apenas a sua aplicação literal, a partir da leitura de seus próprios termos (Maia Filho; Wirth, 2019; Barroso, 2015).

Com efeito, a interpretação ocorre quando uma alteração for introjetada na compreensão do texto legal submetido ao exame do intérprete, considerando as

nuances do caso concreto. Essa alteração tem por guia a sua utilidade ou a sua praticabilidade, de sorte que o texto da lei seja entendido mais pelo seu intuito ou pelo seu propósito do que mesmo pela sua expressão vocabular; mais pelo seu espírito, pelo seu objetivo, do que pela sua letra (Theodoro Júnior, 2006; Maia Filho; Wirth, 2019).

Nesse contexto, destaca-se a lição de Savaris (2019), segundo a qual pode-se afirmar que são os juízes os principais responsáveis pela tarefa de transformar em realidade as grandes promessas que os direitos humanos nos fazem. Ou seja, a efetividade dos direitos humanos encontra-se nas mãos dos juízes, e na sua disposição em enxergá-los.

Os direitos humanos não podem prescindir de instrumentos jurídicos formais para proteger os seres humanos contra suas tragédias naturais, como: incapacidade de trabalhar; invalidez acidentária; doença debilitante; velhice; e morte (Theodoro Júnior, 2006; Maia Filho; Wirth, 2019). Os direitos humanos e fundamentais devem ser respeitados e observados, em um diálogo com o que está escrito (Savaris, 2011). No que diz respeito às ações previdenciárias, cada caso analisado é único, e cada pessoa traz ao Judiciário seu próprio risco social motivador da demanda (Silva; Campos, 2023).

Nesse sentido, o mundo jurídico deve ser observado como um sistema integrado de proteção social: um sistema utilizado para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais da pessoa. Na esfera previdenciária, esse olhar deve estar voltado ao segurado. Do contrário, o sistema processual brasileiro estará apenas a reproduzir decisões com base na letra fria da lei, aplicando uma interpretação literal ao caso concreto, com afronta a diversos princípios e direitos fundamentais da pessoa humana (Savaris, 2011; Maia Filho; Wirth, 2019). Assim, a aplicação judicial do direito previdenciário não pode ser confundida com uma mera reprodução do que se encontra no texto legal, sem considerar os impactos dessa conduta, em termos de consequências, na vida humana que se aprecia (Savaris, 2019).

Por outro lado, não há como ignorar o temor dos juristas positivistas de que a interpretação das leis possa gerar uma solução ousada, mediante uma decisão judicial que coloque a aplicação da lei escrita em segundo plano. Tal decisão tem o condão de afrontar ou alterar o sagrado comando da regra escrita, de modo a conferir ao intérprete ou julgador uma atuação construtiva. Por via de consequência, reduz o poder regrador do legislativo estatal, que tem a seu favor o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF/1988) e o domínio da produção das regras imperativas (Brasil, 1988; Maia Filho; Wirth, 2019).

Esse arranjo institucional acaba por submeter os juízes aos comandos legais positivos, já que as soluções dos litígios devem ser encontradas no contexto das leis escritas, e não nas elaborações intelectuais dos magistrados. Por conseguinte, essa pureza legalista gera severas restrições à efetivação da justiça e dos direitos humanos e fundamentais (Brasil, 1988; Maia Filho; Wirth, 2019). Nesse sentido,

Não se deve ignorar, em nome de uma matemática legalista, os princípios que justificam a fundação de um sistema de proteção social que leva em conta, como valor primordial, a dignidade humana que se resguarda pela proteção previdenciária à vida (Savaris, 2010, p. 212).

Pode-se afirmar, nesse contexto, que há uma cultura jurídica construída há séculos pela agenda positivista, observando o sistema operacional das instituições, das regras e dos procedimentos burocráticos que servem à segurança de poucos. Assim, deve-se analisar a quem interessa o congestionamento expressivo dos Juizados Especiais Federais, que distancia o cidadão de uma decisão judicial pertinente e de um processo eficaz e justo.

O objetivo da norma previdenciária é garantir a proteção social à pessoa humana. Tal premissa é, sobretudo, uma aplicação prática do direito à proteção judicial traduzido no art. 25 do Pacto São José da Costa Rica. Nessa medida, e em que pese os ritos burocráticos constantes em lei, que inviabilizam a produção de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, inclinados ao positivismo, deve-se acautelar a efetivação do direito fundamental à seguridade social, com a observância e o cumprimento dos direitos sociais, salvaguardados na Constituição (Silva; Campos, 2023).

Os Juizados Especiais Federais possuem um excesso de competência que ocasiona uma alta taxa de congestionamento bruta de 99,97% (Brasil, 2024). A falta de efetividade do caminho judicial revela a falta de eficácia do processo e da instituição em questão, e demonstra que o Poder Judiciário se tornou incapaz de aplicar a justiça ao caso concreto, nesse contexto, mediante a imposição de uma solução mais adequada ao caso concreto (Maia Filho; Wirth, 2019).

Diante disso, é preciso promover a adoção de um pensamento hermenêutico pelos juristas, observando as peculiaridades do concreto. Um pensamento capaz de respeitar as nuances que caracterizam cada conflito como único, apto a garantir a efetivação do acesso à justiça, em detrimento da existência de um arcabouço de normas e princípios que possam obstaculizar o acesso e garantia à justiça, no âmbito do rito processual dos Juizados Especiais Federais.

Diante dos dados apresentados, as metas dos ODS 10 e 16 encontram-se distante de serem efetivadas, no contexto em análise. Cabe acrescentar que a adoção de uma abordagem hermenêutica principiológica do direito não coloca em situação de risco o mundo das leis escritas, pois os princípios que inspiram a aplicação da norma ao caso concreto contribuem para soluções concretas, pertinentes e adequadas ao sistema jurídico brasileiro, com foco na dignidade da pessoa humana, em casos nos quais as leis não se mostram suficientes ou omissas (Maia Filho; Wirth, 2019; Barroso, 2015).

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que a adoção dos princípios que norteiam as causas ajuizadas no rito dos Juizados Especiais Federais não pode resultar em decisões que findam por cercear a efetivação de direitos humanos/fundamentais, com prejuízos para as prerrogativas essenciais de uma vida humana digna. Assim, o positivismo extremo deve dar lugar a uma aplicação hermenêutica do direito no caso concreto, com observância aos princípios que justificam a fundação de um sistema de proteção social que leva em conta, como valor principal, a dignidade humana, e que se propõe a resguardar a proteção judicial do direito à seguridade social.

Constata-se, ademais, que o excesso de competência e a adoção do positivismo na interpretação literal das normas acabam por mitigar os direitos humanos e fundamentais em demandas previdenciárias, no âmbito do Juizado Especial Federal. Na prática, isso significa o cerceamento ao direito à produção de prova pericial em demandas que tratam de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, com prejuízo para a formação do convencimento do julgador. Por via de consequência, a situação acaba por prejudicar a efetivação da justiça e dos direitos humanos e fundamentais no caso concreto.

Outrossim, verifica-se que há uma falta de efetividade do caminho judicial traçado pela norma, no âmbito da apreciação de demandas previdenciárias pelos Juizados Especiais Federais. Destarte, o rito adotado revela a falta de eficácia do processo e da própria instituição, frente a taxa de congestionamento bruta de quase 100%, calculada em 99,97%, apresentada acima.

Assim, conclui-se que o rito dos Juizados prejudica a efetivação de direitos humanos e fundamentais em demandas previdenciárias, em razão do excesso de formalismo e de uma postura positivista do julgador, diante do texto escrito da norma. Nessa perspectiva, é urgente refletir acerca de soluções voltadas especificamente aos ritos processuais desses Juizados, em matéria previdenciária, a fim de viabilizar a efetivação dos direitos humanos/fundamentais dos segurados. Afinal, o Direito não foi estruturado para gerar infelicidades, tormentos e dores ou para gerar injustiças e desigualdades.

Constata-se, portanto, que diante de demanda previdenciária, em matéria de direito humano/fundamental, cabe ao julgador adotar uma análise hermenêutica que permita garantir o objetivo geral da norma, mediante a adoção da norma e dos princípios contidos na Constituição e na legislação aplicável ao assunto, inclusive na esfera internacional, como caminho para a promoção da paz, da justiça e de processos eficazes e justos, por meio da atuação de um Poder Judiciário eficaz.

Para tanto, conclui-se que cabe às pessoas que estão à frente dessas instituições assumir ativamente a responsabilidade por decisões que impactam a vida e o futuro de muitas pessoas e famílias, quando o rito for inócuo e inadequado. É fundamental que as decisões sejam humanizadas e motivadas, dentro dos limites impostos pela legislação vigente, de modo a não prejudicar ou mitigar o acesso à concessão do melhor benefício, por exemplo.

Com isso, constata-se que é possível desenhar um sistema de proteção judicial do direito previdenciário atento à dignidade da pessoa humana de cada um dos segurados, dependentes, familiares e trabalhadores que se socorrem do Judiciário, em momento de fragilidade social (quando há incapacidade de trabalhar, invalidez acidentária, doença debilitante, velhice ou morte). Para tanto, os princípios que justificam a fundação de um sistema de proteção social não podem ser utilizados de maneira superficial, sob pena de prejuízo para a efetivação do próprio direito humano/fundamental em análise.

REFERÊNCIAS

BALATSKA, O. R. A quintessência da natureza jurídica do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico do Estado. **Boletim Científico da Universidade Nacional de Uzhhorod**, Uzhhorod, v.1, n. 85, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24144/2307-3322.2024.85.1.2>. Disponível em: <http://visnyk-pravo.uzhnu.edu.ua/article/view/314906>. Acesso em: 12 mar 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 225, p. 5-37, jul./set. 2001.

1119

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Estatísticas do Poder Judiciário. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 1º abr. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969. Brasília, 1992b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 1º abr. de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999**. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102 e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc22.htm. Acesso em: 1º abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 1º abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 1º abr. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 1º abr. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Juizados Especiais Federais. **Manual de Rotinas e Procedimentos Internos**. 2009. Disponível em:
<https://www10.trf2.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/sites/54/2016/01/manual-juizados-especiais-federais.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CEJ. Centro de Estudos Judiciários. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

COSTA, Celso Paulo. Do positivismo ao pós-positivismo. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Chapecó**, [s. l.], v. 4, p. e20027, 2018. Disponível em:



<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeucco/article/view/20027>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FREITAS, Felipe Simor de. **Direito Previdenciário na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Alteridade, 2023.

LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Santa Catarina, 2014.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária**. Curitiba: Alteridade, 2019.

MILESI, Bryam Santana. **Obstáculos Persistentes: uma análise quadrimensional do sistema de Juizados Especiais Cíveis sob o paradigma do acesso à justiça**. Rio de Janeiro, 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 1º abr. de 2024.

1121

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 1º abr. de 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. XXI Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 1º abr. de 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 13 out. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1º abr. 2024.

PASSOS, Fábio Luiz dos. **O processo previdenciário no âmbito dos juizados especiais federais**. Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

SAVARIS, José Antônio. Apresentação. In: MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária**. Curitiba: Alteridade, 2019a.

SAVARIS, José Antônio. Judicialização de políticas públicas e o ajustamento das normas processuais civis às demandas individuais de seguridade social. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1168–1184, 2019b. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/382>. Acesso em: 04 set. 2024.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2021. *E-book*.

SAVARIS, José Antônio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Direito Previdenciário**, ano II, v. 7, 2011.

SAVARIS, José Antônio. **Uma teoria da decisão judicial da Previdência Social: contributo para superação da prática utilitarista**. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2660/1883>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Núbia Roberta Sobral da; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. **Efetividade da tutela jurisdicional previdenciária no âmbito dos Juizados Especiais Federais: Uma reflexão sobre a utilidade das decisões**. O processo previdenciário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Curitiba: Alteridade, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 14, set. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20687>. Acesso em: 18 mar. 2024.

TRF1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 10020923920184013200**, Acórdão, Órgão Julgador: 1a turma, Relator(a): DES. FED. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Julgado em: 2020-08-12, Data de Publicação: 2020-08-18. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsult>

aPublica/listView.seam?ca=7b2daa71461c441549abefe2dbac22b2e49807dbc68ef1b9
. Acesso em: 29 abr. 2025.

TRF1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível 00036998420174013800**, Acórdão, Órgão Julgador: 1a câmara regional previdenciária de minas gerais, Relator(a): DES. FED. JOÃO LUIZ DE SOUSA, Julgado em: 2020-03-02, Data de Publicação: 2020-04-27. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d330740e4e0c93aeb78dcb8726688bfaae18f5479178b8f1>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2007. p.207-321. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf. Acesso em: 12 mar 2025.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Judicialização dos direitos da seguridade social**. Curitiba: Alteridade, 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César; DUARTE, Maria Raquel. **Justo processo, acesso à justiça e quebra da coisa julgada em sede de Juizados Especiais Federais**: A análise de um debate inacabado na efetivação do direito fundamental à previdência social. O processo previdenciário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Curitiba: Alteridade, 2023.

ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Pós-positivismo: uma análise das convergências na literatura. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 4, p. 1-11, 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8879. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8879/pdf_1. Acesso em: 28 abr. 2025.